

ASSUNTO:

Pedido de reconsideração quanto à exigência de balanço financeiro – MEI

Prezados Senhores,

Em atenção à decisão de inabilitação referente à ausência de apresentação de balanço financeiro, a empresa **FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **14.873.424/0001-75**, com sede na **CJ LAGOA AZUL, QUADRA B, CASA 04, BAIRRO MATADOURO, CEP:64.003-860, Teresina -Piauí**, vem, respeitosamente, *verm interpor recurso contra a decisão de inabilitação por ausência de balanço financeiro.*

Esclarece-se que a recorrente é Microempreendedora Individual (MEI), sendo dispensada de manter escrituração contábil e balanço patrimonial, conforme art. 68 da Resolução CGSN nº 140/2018.

A documentação hábil para comprovar sua regularidade econômico-financeira é a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN-SIMEI, devidamente transmitida e anexa, a qual contém as informações fiscais e de faturamento exigidas por lei.

Ressalta-se que exigir balanço financeiro de MEI configura restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios dos arts. 5º e 7º da Lei 14.133/2021 e o art. 71 da LC 123/2006, que garantem tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e microempreendedores individuais.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reconsideração da decisão de inabilitação e consequente manutenção da habilitação da empresa no certame.

Apresentar pedido de reconsideração, com base nos fundamentos a seguir expostos.

A referida exigência não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), conforme dispõe o art. 68 da Resolução CGSN nº 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que estabelece: “O Microempreendedor Individual (MEI) é dispensado da escrituração contábil e da elaboração de balanço patrimonial.”

Dessa forma, o documento hábil para fins de comprovação de regularidade econômico-financeira é a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN-SIMEI, devidamente transmitida pelo Portal do Empreendedor, a qual segue anexa.

Da decisão que declarou esta empresa inabilitada sob o fundamento de não ter apresentado o balanço financeiro exigido no edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1-DOS FATOS

Em sessão de habilitação, esta empresa foi inabilitada sob justificativa de não ter apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, tendo sido anexado apenas o documento relativo ao exercício de 2025.

Ocorre que a ausência do balanço requerido decorreu de equívoco material, sem qualquer prejuízo à análise da capacidade econômico-financeira da empresa, uma vez que o documento existe, está regular e poderá ser apresentado imediatamente para as devidas comprovações.

2 – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, autoriza o saneamento de falhas formais ou complementação de documentos, desde que estes já existam na data da habilitação, justamente para evitar prejuízo à competitividade e assegurar a ampla participação das empresas.

Portanto, o MEI não é legalmente obrigado a manter balanço contábil, sendo-lhe exigido apenas o envio anual da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN-SIMEI, que comprova o faturamento e a regularidade de suas atividades.

Dispõe o referido artigo:

“A Administração poderá, em qualquer fase do procedimento, permitir o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos e das propostas.”

Ainda, o princípio da razoabilidade e o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração devem orientar os atos do processo licitatório. Assim, um equívoco documental plenamente sanável não pode resultar em penalização desproporcional.

O balanço do exercício de 2023 encontra-se devidamente elaborado e registrado, conforme normas legais, restando apenas sua anexação complementar.

II – DO DIREITO



Nos termos do art. 68 da Resolução CGSN nº 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional: “O Microempreendedor Individual (MEI) é dispensado da escrituração contábil e da elaboração de balanço patrimonial e demonstração de resultado.”

Portanto, o MEI não é legalmente obrigado a manter balanço contábil, sendo-lhe exigido apenas o envio anual da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN-SIMEI, que comprova o faturamento e a regularidade de suas atividades.

A exigência de apresentação de balanço financeiro ao MEI configura restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios previstos no art. 5º, inciso IV, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021, que determinam tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e aos microempreendedores individuais.

Ainda, o art. 71 da Lei Complementar nº 123/2006 reforça que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o porte e o regime jurídico das empresas participantes.

Assim, a Recorrente apresentou documentação compatível com sua categoria jurídica, incluindo a DASN-SIMEI do exercício de 2023, documento hábil e suficiente para comprovar sua regularidade econômico-financeira.

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e conhecimento deste recurso, com o consequente efeito suspensivo, nos termos da legislação aplicável;
2. A reconsideração da decisão de inabilitação, autorizando o saneamento da falha mediante a apresentação imediata do balanço do exercício de 2023;
3. Caso não haja reconsideração, requer seja o recurso encaminhado à autoridade superior para decisão.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

4 – DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Segue, em anexo, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, para fins de comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa.

5 – DO ENCERAMENTO

Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, esta empresa confia na revisão da decisão e no pleno reconhecimento de sua habilitação.

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a reconsideração da decisão de inabilitação;

2. O reconhecimento da validade da documentação apresentada (Declaração Anual do MEI – DASN-SIMEI) como substitutiva ao balanço financeiro;

3. A consequente manutenção da habilitação da empresa no presente certame, preservando o resultado obtido.

Nestes termos,

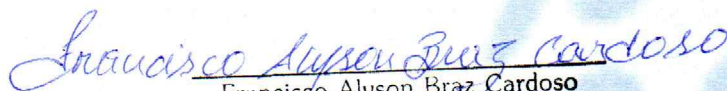
Pede deferimento.

Atenciosamente,

FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO

CNPJ 14.873.424/0001-75 - F A BRAZ EMPREENDIMENTOS

Teresina Piauí, 11, de Novembro, de 2025.



Francisco Alyson Braz Cardoso
CNPJ: 14.873.424/0001-75
Insc. Est.: 19.496.326-8
Conj. Residencial Lagoa Azul, 3700
Qd. B, Cs. 4 - Matadouro, Teresina-Piauí
CEP: 64.003-860
alyson_braz@hotmail.com
Teresina-Piauí, 11/11/2025



Sistema para o participante 14.873.424/0001-75	07/11/2025 às 14:29:19	Sr. Participante 14.873.424/0001-75, somos cientes da não obrigação da apresentação de balanços para Microempreendedores Individuais, no entanto os artefatos dessa contratação exigem para a habilitação do fornecedor quanto à Qualificação Econômico-Financeira, a apresentação dos balanços financeiros da empresa.
---	------------------------	---

07/11/2025 14:46

4 de 13

UASG 389335

PREGÃO 90011/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 14.873.424/0001-75	07/11/2025 às 14:29:30	Ainda que a legislação brasileira tenha oferecido tratamento diferenciado para os microempreendedores individuais para facilitar sua participação em licitações, é necessário um conjunto de informações e documentos que demonstrem aptidão de um MEI como licitante apto no certame.
Sistema para o participante 14.873.424/0001-75	07/11/2025 às 14:29:45	De acordo com o Acórdão 2586/2024-Plenário do TCU, determina-se que o Microempreendedor Individual (MEI) deve apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira.
Sistema para o participante 14.873.424/0001-75	07/11/2025 às 14:29:59	"O Microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis.
Sistema para o participante 14.873.424/0001-75	07/11/2025 às 14:30:14	O afastamento da exigência de exibição documentação relativa à qualificação econômico-financeira apenas pela situação de MEI é irregular, sendo que o tratamento trazido pelas Leis de Licitação (Lei 14.133/2021) equaliza de forma suficiente o princípio de exigência de qualificações indispensáveis (art. 37, XII da CF/88) com a necessidade de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte (art. 146, II
Sistema para o participante 14.873.424/0001-75	07/11/2025 às 14:30:36	II, "d" da CF/88).
Sistema para o participante 14.873.424/0001-75	07/11/2025 às 14:30:50	Assim, em obediência ao acórdão 2586/2024 do TCU e aos princípios licitatórios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo a empresa será inabilitada.
Sistema	07/11/2025 às 14:34:27	O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 07/11/2025 14:44:27.
Sistema	07/11/2025 às 14:34:27	O item G1 foi frassado durante do julgamento e está disponível para o registro de intenção de recurso. Acessar a funcionalidade na opção do menu "Registrar Intenção de Recurso".
Sistema	07/11/2025 às 14:46:10	A fase de recurso do item G1 está aberta até 12/11/2025.

Recibo de Entrega da Declaração OriginalPeríodo abrangido pela Declaração: **01/01/2022 a 31/12/2022****1. Informações do Contribuinte**

Nome Empresarial FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO 96588691300	CNPJ 14.873.424/0001-75
Data da Abertura 12/01/2012	Data de Opção pelo SIMEI 12/01/2012

2. Resumo da Declaração

PA	Benefício INSS	INSS	ICMS	ISS	Valor apurado	Valor Pago
01/2022	Não	60,60	1,00	-	61,60	61,60
02/2022	Não	60,60	1,00	-	61,60	61,60
03/2022	Não	60,60	1,00	-	61,60	61,60
04/2022	Não	60,60	1,00	-	61,60	61,60
05/2022	Não	60,60	1,00	-	61,60	61,60
06/2022	Não	60,60	1,00	-	61,60	61,60
07/2022	Não	60,60	1,00	-	61,60	61,60
08/2022	Não	60,60	1,00	-	61,60	61,60
09/2022	Não	60,60	1,00	-	61,60	61,60
10/2022	Não	60,60	1,00	-	61,60	61,60
11/2022	Não	60,60	1,00	-	61,60	61,60
12/2022	Não	60,60	1,00	-	61,60	61,60

3. Informações Socioeconômicas e Fiscais

Valor da receita bruta total de comércio, indústria, transportes intermunicipais e interestaduais e fornecimento de refeições	R\$ 70.000,00
Valor da receita bruta total dos serviços prestados de qualquer natureza, exceto transportes intermunicipais e interestaduais	R\$ 0,00
Receita Bruta Total	R\$ 70.000,00
Possuiu empregado durante o período abrangido pela Declaração? Não	

4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração 09/06/2023 10:42:00
--

Número do Recibo

02072316000828924

Autenticação

14314.87680.34289.24729

Recibo de Entrega da Declaração OriginalPeríodo abrangido pela Declaração: **01/01/2023 a 31/12/2023****1. Informações do Contribuinte**

Nome Empresarial FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO 96588691300	CNPJ 14.873.424/0001-75
Data da Abertura 12/01/2012	Data de Opção pelo SIMEI 12/01/2012

2. Resumo da Declaração

PA	Benefício INSS	INSS	ICMS	ISS	Valor apurado	Valor Pago
01/2023	Não	65,10	1,00	-	66,10	66,10
02/2023	Não	65,10	1,00	-	66,10	66,10
03/2023	Não	65,10	1,00	-	66,10	66,10
04/2023	Não	65,10	1,00	-	66,10	66,10
05/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
06/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
07/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
08/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
09/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
10/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
11/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00
12/2023	Não	66,00	1,00	-	67,00	67,00

3. Informações Socioeconômicas e Fiscais

Valor da receita bruta total de comércio, indústria, transportes intermunicipais e interestaduais e fornecimento de refeições	R\$ 50.000,00
Valor da receita bruta total dos serviços prestados de qualquer natureza, exceto transportes intermunicipais e interestaduais	R\$ 5.000,00
Receita Bruta Total	R\$ 55.000,00
Possuiu empregado durante o período abrangido pela Declaração? Não	

4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração 19/05/2024 14:11:02
--

Número do Recibo

02072414000225960

Autenticação

14169.87182.34165.24970

Recibo de Entrega da Declaração Original

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2024 a 31/12/2024

1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO 96588691300	CNPJ 14.873.424/0001-75
Data da Abertura 12/01/2012	Data de Opção pelo SIMEI 12/01/2012

2. Resumo da Declaração

PA	Benefício INSS	INSS	ICMS	ISS	Valor apurado	Valor Pago
01/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
02/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
03/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
04/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
05/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
06/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
07/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
08/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
09/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
10/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
11/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60
12/2024	Não	70,60	1,00	-	71,60	71,60

3. Informações Socioeconômicas e Fiscais

Valor da receita bruta total de comércio, indústria, transportes intermunicipais e interestaduais e fornecimento de refeições	R\$ 80.000,00
Valor da receita bruta total dos serviços prestados de qualquer natureza, exceto transportes intermunicipais e interestaduais	R\$ 1.000,00
Receita Bruta Total	R\$ 81.000,00
Possuiu empregado durante o período abrangido pela Declaração? Não	

4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração 13/05/2025 08:52:48
--

Número do Recibo

02072513300497557

Autenticação

14419.87587.34233.24941



**RESPOSTA AO RECURSO ENVIADO PELA EMPRESA FRANCISCO ALYSON
BRAZ CARDOSO 96588691300**

EDITAL 90011/2025

PROCESSO Nº: 00244.59/2025.COREN-PI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviços de confecção chaves, cópias de chaves, manutenção e abertura de fechaduras e cofres, fornecimento e instalação de fechaduras, além da confecção de crachás personalizados com seus respectivos acessórios, conforme demanda do Coren-PI.

ENTIDADE: Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante **FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO 96588691300**, CNPJ: 14.873.424/0001-75, contra decisão desta Pregoeira e Equipe de Apoio na decisão pela sua Inabilitação no Pregão Eletrônico SRP 90011/2025, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões.

II – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que o Recorrente manifestou sua intenção em apresentar recurso em momento oportuno dentro do Sistema Compras.gov.br, devendo interpô-lo até o dia 12 de novembro de 2025 (quarta-feira), assim sendo feito e, portanto, recebido tempestivamente.

III– DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em análise do recurso pelo impetrante apresentado foram pontuadas alegações contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio no que tange à inabilitação por não saneamento de diligência que exigiu a apresentação de Balanços Financeiros.

Seguem abaixo os fatos e direitos do recorrente trazidos em sua peça recursal:

1-DOS FATOS



“Em sessão de habilitação, esta empresa foi inabilitada sob justificativa de não ter apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, tendo sido anexado apenas o documento relativo ao exercício de 2025.

Ocorre que a ausência do balanço requerido decorreu de equívoco material, sem qualquer prejuízo à análise da capacidade econômico-financeira da empresa, uma vez que o documento existe, está regular e poderá ser apresentado imediatamente para as devidas comprovações.”

2-DO DIREITO

“A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, autoriza o saneamento de falhas formais ou complementação de documentos, desde que estes já existam na data de habilitação, justamente para evitar prejuízo à competitividade e assegurar a ampla participação das empresas.

Portanto, o MEI não é legalmente obrigado a manter balanço contábil, sendo-lhe exigido apenas o envio anual da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN-SIMEI, que comprova o faturamento e a regularidade de suas atividades.

Dispõe o referido artigo:

“A Administração poderá, em qualquer fase do procedimento, permitir o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos e das propostas.”

Ainda, o princípio da razoabilidade e o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração devem orientar os atos do processo licitatório. Assim, um equívoco documental plenamente sanável não pode resultar em penalização desproporcional.

O balanço do exercício de 2023 encontra-se devidamente elaborado e registrado, conforme normas legais, restando apenas sua anexação complementar.”

II-DO DIREITO

“Nos termos do art. 68 de Resolução CGSN nº 140/2018, do Comité Gestor do Simples Nacional: O Microempreendedor Individual (MEI) é dispensado da escrituração contábil e de elaboração de balanço patrimonial e demonstração de resultado.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Portanto, o MEI não é legalmente obrigado a manter balanço contábil, sendo-lhe exigido apenas o envio anual da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN-SIMEI, que comprova o faturamento e a regularidade de suas atividades.

A exigência de apresentação de balanço financeiro ao MEI configura restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios previstos no art. 5º, Inciso IV, e art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021, que determinam tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e aos microempreendedores individuais.

Ainda, o art. 71 da Lei Complementar nº 123/2006 reforça que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o porte e o regime jurídico das empresas participantes.

Assim, a Recorrente apresentou documentação compatível com sua categoria jurídica, incluindo a DASN-SIMEI do exercício de 2023, documento hábil e suficiente para comprovar sua regularidade econômico-financeira.”

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Como o recorrente trata-se do único fornecedor cadastrado para o Grupo 1, o prazo para interposição foi adiantado, visto que não terá outra Empresa para cadastrar contrarrrazões.

V- DA ANÁLISE

Vale dizer que a exigência de balanços patrimoniais se encontra, na nova lei de licitações, no art. 69, "in verbis"

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A Lei nº 14.133/21, autoriza a exigência de balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros da empresa. Note-se ainda que não é trazida pela Lei de Licitações sobre a possível não exigência desses documentos para o MEI - Microempreendedor individual, logo, cabe ao edital



específico da contratação esclarecer e decidir pela exigência de Balanço Patrimonial para fins de Habilitação Econômico-financeira.

Dito isso, acrescenta-se que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2025, de acordo com a legislação que rege as contratações públicas, exigiu nos itens 11.2.1.18 a 11.2.1.25 para fins de demonstração da Habilitação Econômico-Financeira dos licitantes a apresentação dos balanços, tais requisitos foram estabelecidos no Termo de Referência, conforme segue:

Qualificação Econômico-Financeira

11.2.1.18 -certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;

11.2.1.19 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

11.2.1.20 balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

11.2.1.21 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

11.2.1.22 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

11.2.1.23 Caso a empresa interessada apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo QU patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação.

11.2.1.24 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

11.2.1.25 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

A desobrigação quanto à apresentação contábil de MEI's é conhecida, mas não guarda relação com a exigência de balanços financeiros para fins de habilitação em certame licitatórios. Como embasamento, as decisões dos Tribunais de Contas, podem ser utilizadas de forma subsidiária e pormenorizam a exigência do Balanço Patrimonial para as empresas enquadradas como Microempreendedor Individual.

“Acórdão 133/2022-Plenário

Data da sessão: 26/01/2022

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Área: Licitação

Tema: Qualificação econômico-financeira

ENUNCIADO

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, ao microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações



contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

(...)

Voto:

Quanto ao argumento da representante de que o edital, em sua cláusula 9.12.2, dispensaria indevidamente o microempreendedor individual (MEI) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, não identifico prejuízo ao certame dado que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, nenhum impacto à licitação.

Contudo, mesmo que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para participação em licitação pública, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, este deverá apresentá-lo, bem como outras demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.

Além disso, cabe mencionar o seguinte excerto do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara:

"6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência."

Ademais, corroboram e atualiza esse mesmo entendimento o Acórdão do TCU Nº 2586/2024.

[...]

19. A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.

20. De outra forma, inexistente uma obrigação dos pequenos empresários em realizar escrituração contábil, pois a finalidade do benefício é o estímulo da atividade econômica formal e a redução de mecanismos burocráticos de controle desproporcionais. Contudo, se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações, se faz necessária a demonstração da “boa situação financeira da empresa” (art. 31, I da Lei 8.666/93), com a comprovação de “capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato” (art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 69 da Lei 14.133/2021).

[...]

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto contra o Acórdão 133/2022-TCU-Plenário para dar provimento parcial ao recurso apresentado pela Advocacia-Geral da União, com a seguinte sugestão de redação do item 9.3 do decisum, dando ciência ao recorrente da decisão que vier a ser prolatada:

9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que:

9.3.1 para participação em licitação pública regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar,



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;

9.3.2 para participação em licitação pública regida pela Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplica-se a autorização de dispensa de documentos prevista no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, quando a licitação esteja dentro dos limites financeiros estabelecidos para a modalidade de convite (art. 23, I, “a”, e II, “a”, da Lei 8.666/93) ou para fornecimento de bens para pronta entrega.

É o Relatório.

Ainda que a legislação brasileira tenha oferecido tratamento diferenciado para os microempreendedores, é necessário um conjunto de informações e documentos que demonstrem aptidão de um MEI como licitante apto no certame, se o Edital que o rege traz de forma explícita tais requisitos.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa **FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO 96588691300**, CNPJ: **14.873.424/0001-75**, por atender aos requisitos de admissibilidade para, **NO MÉRITO, manter a decisão da INABILITAÇÃO por não cumprimento dos requisitos de habilitação do fornecedor para a Habilitação Econômico-Financeira** pelos motivos já esclarecidos. Submeta-se a decisão desta Pregoeira e Equipe de Apoio à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Teresina, 12 de novembro de 2025.

**SUSANA DE
OLIVEIRA
SILVA:013608
19320**

Assinado digitalmente por SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, OU=18799897000120, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.12 09:54:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Susana de Oliveira Silva

Pregoeira

Portaria nº 927/2024

**SARA DANIELLY
ALMEIDA:02226
875336**

Assinado digitalmente por SARA DANIELLY ALMEIDA:02226875336
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR ONLINE SOLUCOES DIGITAIS, OU=videoconferencia, OU=1158979000184, CN=SARA DANIELLY ALMEIDA:02226875336
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.12 09:54:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Sara Danielly Almeida

Equipe de apoio

Portaria nº 756/2025

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina-PI

CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69

Fone: (86) 3122-9999 – Site: www.coren-pi.org.br

E-mail: protocolo@coren-pi.org.br

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 (SRP) [\(Lei 14.981/2024\)](#)

UASG 389335 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - PI 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



 **GRUPO 1** | 11 itens

Exclusividade ME/EPP

Fracassado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 27.465,0900

Data limite para recursos
11/11/2025

Data limite para decisão
01/12/2025

Data limite para contrarrazões
11/11/2025



Recursos e contrarrazões

14.873.424/0001-75

FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO 96588691300

Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:37 de 07/11/2025

Recurso

RECURSO.pdf11/11/2025 10:41:47

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	12/11/2025 14:03
Fundamentação		
RESPOSTA AO RECURSO ENVIADO PELA EMPRESA FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO 96588691300 EDITAL 90011/2025 PROCESSO Nº: 00244.59/2025.COREN-PI OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviços de confecção chaves, cópias de chaves, manutenção e abertura de fechaduras e cofres, fornecimento e instalação de fechaduras, além da confecção de crachás personalizados com seus respectivos acessórios, conforme demanda do Coren-PI. ENTIDADE: Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI I – PRELIMINARES Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO 96588691300, CNPJ: 14.873.424/0001-75, contra decisão desta Pregoeira e Equipe de Apoio na decisão pela sua Inabilitação no Pregão Eletrônico SRP 90011/2025, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões. II – TEMPESTIVIDADE O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que o Recorrente manifestou sua intenção em apresentar recurso em momento oportuno dentro do Sistema Compras.gov.br, devendo interpô-lo até o dia 12 de novembro de 2025 (quarta-feira), assim sendo feito e, portanto, recebido tempestivamente. III– DAS RAZÕES DA RECORRENTE Em análise do recurso pelo impetrante apresentado foram pontuadas alegações contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio no que tange à inabilitação por não saneamento de diligência que exigiu a apresentação de Balanços Financeiros. Seguem abaixo os fatos e direitos do recorrente trazidos em sua peça recursal: 1-DOS FATOS "Em sessão de habilitação, esta empresa foi inabilitada sob justificativa de não ter apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, tendo sido anexado apenas o documento relativo ao exercício de 2025. Ocorre que a ausência do balanço requerido decorreu de equívoco material, sem qualquer prejuízo à análise da capacidade econômico-financeira da empresa, uma vez que o documento existe, está regular e poderá ser apresentado imediatamente para as devidas comprovações." 2-DO DIREITO "A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, autoriza o saneamento de falhas formais ou complementação de documentos, desde que estes já existam na data de habilitação, justamente para evitar prejuízo à competitividade e assegurar a ampla participação das empresas. Portanto, o MEI não é legalmente obrigado a manter balanço contábil, sendo-lhe exigido apenas o envio anual da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN-SIMEI, que comprova o faturamento e a regularidade de suas atividades. Dispõe o referido artigo: "A Administração poderá, em qualquer fase do procedimento, permitir o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos e das propostas." Ainda, o princípio da razoabilidade e o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração devem orientar os atos do processo licitatório. Assim, um equívoco documental plenamente sanável não pode resultar em penalização desproporcional. O balanço do exercício de 2023 encontra-se devidamente elaborado e registrado, conforme normas legais, restando apenas sua anexação complementar." II-DO DIREITO "Nos termos do art. 68 de Resolução CGSN nº 140/2018, do Comité Gestor do Simples Nacional: O Microempreendedor Individual (MEI) é dispensado da escrituração contábil e de elaboração de balanço patrimonial e demonstração de resultado. Portanto, o MEI não é legalmente obrigado a manter balanço contábil, sendo-lhe exigido apenas o envio anual da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN-SIMEI, que comprova o faturamento e a regularidade de suas atividades. A exigência de apresentação de balanço financeiro ao MEI configura restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios previstos no art. 5º, Inciso IV, e art. 37, Inciso XXI, da Constituição		



para comprovar sua regularidade econômico-financeira." IV – DAS CONTRARRAZOES Como o recorrente trata-se do único fornecedor cadastrado para o Grupo 1, o prazo para interposição foi adiantado, visto que não terá outra Empresa para cadastrar contrarrazões. V- DA ANÁLISE Vale dizer que a exigência de balanços patrimoniais se encontra, na nova lei de licitações, no art. 69, "in verbis" Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; A Lei nº 14.133/21, autoriza a exigência de balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros da empresa. Note-se ainda que não é trazida pela Lei de Licitações sobre a possível não exigência desses documentos para o MEI - Microempreendedor individual, logo, cabe ao edital específico da contratação esclarecer e decidir pela exigência de Balanço Patrimonial para fins de Habilitação Econômico-financeira. Dito isso, acrescenta-se que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2025, de acordo com a legislação que rege as contratações públicas, exigiu nos itens 11.2.1.18 a 11.2.1.25 para fins de demonstração da Habilitação Econômico-Financeira dos licitantes a apresentação dos balanços, tais requisitos foram estabelecidos no Termo de Referência, conforme segue: Qualificação Econômico-Financeira 11.2.1.18 -certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples; 11.2.1.19 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor; 11.2.1.20 balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um). 11.2.1.21 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos; 11.2.1.22 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. 11.2.1.23 Caso a empresa interessada apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação. 11.2.1.24 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. 11.2.1.25 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor. A desobrigação quanto à apresentação contábil de MEI's é conhecida, mas não guarda relação com a exigência de balanços financeiros para fins de habilitação em certame licitatórios. Como embasamento, as decisões dos Tribunais de Contas, podem ser utilizadas de forma subsidiária e pormenorizam a exigência do Balanço Patrimonial para as empresas enquadradas como Microempreendedor Individual. "Acórdão 133/2022-Plenário Data da sessão: 26/01/2022 Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Área: Licitação Tema: Qualificação econômico-financeira ENUNCIADO Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, ao microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). (...) Voto: Quanto ao argumento da representante de que o edital, em sua cláusula 9.12.2, dispensaria indevidamente o microempreendedor individual (MEI) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, não identifico prejuízo ao certame dado que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, nenhum impacto à licitação. Contudo, mesmo que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para participação em licitação pública, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, este deverá apresentá-lo, bem como outras demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993. Além disso, cabe mencionar o seguinte excerto do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara: "6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência." Ademais, corroboram e atualiza esse mesmo entendimento o Acórdão do TCU Nº 2586/2024. [...] 19. A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado. 20. De outra forma, inexiste uma obrigação dos pequenos empresários em realizar escrituração contábil, pois a finalidade do benefício é o estímulo da atividade econômica formal e a redução de mecanismos burocráticos de controle desproporcionais. Contudo, se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações, se faz necessária a demonstração da "boa situação financeira da empresa" (art. 31, I da Lei 8.666/93), com a comprovação de "capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato" (art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 69 da Lei 14.133/2021). [...] Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto contra o Acórdão 133/2022-TCU-Plenário para dar provimento parcial ao recurso apresentado pela Advocacia-Geral da União, com a seguinte sugestão de redação do item 9.3 do decisor, dando ciência ao recorrente da decisão que vier a ser prolatada: 9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que: 9.3.1 para participação em licitação pública regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações; 9.3.2 para participação em licitação pública regida pela Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplica-se a autorização de dispensa de documentos prevista no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, quando a licitação esteja dentro dos limites financeiros estabelecidos para a modalidade de convite (art. 23, I, "a", e II, "a", da Lei 8.666/93) ou para fornecimento de bens para pronta entrega. É o Relatório. Ainda que a legislação brasileira tenha oferecido tratamento diferenciado para os microempreendedores, é necessário um conjunto de informações e documentos que demonstrem aptidão de um MEI como licitante apto no certame, se o Edital que o rege traz de forma explícita tais requisitos. VI – CONCLUSÃO Por todo o exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO 96588691300, CNPJ: 14.873.424/0001-75, por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO, manter a decisão da INABILITAÇÃO por não cumprimento dos requisitos de habilitação do fornecedor para a Habilitação EconômicoFinanceira pelos motivos já esclarecidos. Submeta-se a decisão desta Pregoeira e Equipe de Apoio à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas. Teresina, 12 de novembro de 2025. Susana de Oliveira Silva Pregoeira Portaria nº 927/2024 Sara Danielly Almeida Equipe de apoio Portaria nº 756/2025

[Voltar](#)



 Acesso à Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 (SRP) [\(Lei 14.981/2024\)](#)

UASG 389335 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - PI 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



 **GRUPO 1** | 11 itens

Exclusividade ME/EPP

Fracassado (aguardando homologação)

Valor estimado (total) R\$ 27.465,0900



Data limite para recursos
11/11/2025
Data limite para decisão
01/12/2025

Data limite para contrarrazões
11/11/2025



Recursos e contrarrazões

14.873.424/0001-75

FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO 96588691300

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	12/11/2025 16:54
Fundamentação		
Defiro pela manutenção da decisão da Pregoeira		

Voltar

Decidir reabertura



MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

